

TRANSMISSÃO DE FAX - 8ª SR

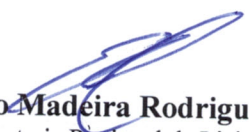
DATA	01/08/2014	QUANT. DE PAGINAS	10	FAX Nº:	032/14-8ª/SL
EMISSOR:	CODEVASF - 8ª SL	TEL. EMISSOR	(098) 3268-4149	FAX EMISSOR	(098) 3268-4187
DESTINATÁRIO	LICITANTES/INTERESSADOS	TEL. DESTINATÁRIO		FAX DESTINATÁRIO	

CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 04/2014-8ªSR

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ªSR, por intermédio da sua 8ª Secretaria Regional de Licitações, comunica às licitantes interessadas, o pedido de impugnação, impetrado pela empresa **INTERENGE CONSTRUÇÃO LTDA**, ao recurso administrativo apresentado pela **CONSTRUTORA ANTONIA**, referente ao resultado de julgamento das propostas financeiras da Concorrência Nacional nº 04/2014-8ª/SR. Será encaminhado, a cópia do ato interposto para conhecimento.

Informamos ainda que a cópia do pedido de impugnação ao recurso está disponibilizada no sítio eletrônico da Codevasf (www.codevasf.gov.br) e que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 8ªSL, na Avenida Alexandre de Moura, nº 25, Centro, São Luís – MA.


Eduardo Madeira Rodrigues
Chefe da Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 8ª SR – DEC. 68/13



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA 8ª
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO
E ÁRGAIBA – CODEVASF

Ref. Concorrência Pública 04/2014

INTERENGE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já bastante qualificada no presente procedimento licitatório, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO APRESENTADO PELA CONSTRUTORA ANTÔNIA LTDA**, pelas razões que passa a expor:

I. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

1. Aduz a Recorrente em seu expediente revisional que apresentou proposta global de preços inferior a concorrente subsequente, e pelo fato de a concorrência ser de modalidade “menor preço”, mesmo com as impropriedades dispõe da melhor proposta e não merece ser desclassificada do certame.

II. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

2. Em que pesem as razões que fundamentam o objeto do expediente apresentado pela empresa Recorrente, ao mesmo não assiste qualquer razão conforme verificar-se-á.

Recebido pela 8ª SR
Em: 01/08/14 às 10:40h
Assinatura

Ricardo Miura Araújo
Analista em Desenv. Regional
CODEVASF – 8ª SR – Cad. nº 113.680-1

3. Inicialmente cumpre observar que as normas constantes no Edital de Concorrência 04/2014-8ª/SR, o qual estabelece expressamente em seu item 11.4 que:

11.4. Será considerada vencedora a licitante que, habilitada e qualificada tecnicamente, apresentar o MENOR PREÇO GLOBAL, respeitados os valores máximos, unitários e global, orçados pela CODEVASF, para execução dos serviços objeto deste Edital, observado o disposto no subitem 11.3.7 a 11.3.9.

4. Logo, o próprio edital do certame, lança os parâmetros a serem observados quando da apresentação das propostas por parte de cada licitante.

5. De se observar ainda que ao verbalizar os respectivos limites a proposta como devendo-se “respeitados os valores máximos, unitários e global, orçados pela CODEVASF, para execução dos serviços objeto deste Edital, observado o disposto no subitem 11.3.7 a 11.3.9.”, estar-se impondo uma condição *sine qua non* para a validade e aceitação da proposta.

6. Desta feita, antes mesmo de se verificar a fundo o conteúdo da proposta apresentada por qualquer dos licitantes, deve a área técnica supervisionar se a mesma está ou não de acordo com as normas objetivas do edital.

7. Para tanto, como condição de pré-análise de toda e qualquer proposta lançada junto ao procedimento de concorrência pública ora em apreço, deve-se manter resignação ao preceito supra, o qual remete necessariamente aos itens 11.3.7 a 11.3.9, o qual prelecionam que:

11.3.7. Após análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, as propostas que:

- a) Apresentarem preço unitário e/ou global superiores aos valores máximos constantes das Planilha de Orçamento dos Serviços Obras, Anexo II;
- b) Apresentarem preços globais manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não demonstrem sua viabilidade através de documentação que comprove



que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto deste edital;

- c) Apresentar preços ou quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste Edital;
- d) Que não atenda às exigências contidas no ato convocatório, conforme art. 40, VII c/c art. 48 I da Lei 8.666/93;
- e) Com preços baseados em cotações de outra licitante, conforme art. 40, VII, c/c art. 44, § 2º da Lei 8.666/93.

11.3.8. Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores seja inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média Aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela CODEVASF;
- b) Valor orçado pela CODEVASF.

11.3.8.1. Das licitantes classificadas na forma das alíneas "a" e "b" do subitem 11.3.8 acima, cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b" acima, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º, do Art. 56, da Lei 8.666/93, igual à diferença entre o valor resultante do subitem anterior e o valor da correspondente proposta.

8. Logo, ante o princípio da vinculação, como o Edital faz lei entre os participantes e estabelece limites ao poder discricionário da Administração, de modo que o mesmo deve ser observado em sua inteireza, não podendo a participante que não o fez, alegar preceitos estranhos ao certame com vistas a beneficiar-se. Ora, em não atendendo aos requisitos constantes no edital, de plano resta maculada a proposta e eivada de vícios sequer deve ser apreciada por parte da comissão de licitação, uma vez que não preenche os requisitos do edital.

9. Na espécie a recorrente apresenta proposta distoante dos mandamentos editalícios uma vez que formulou proposta com preços superiores ao valor posposto pela CODEVASF.

10. A própria lei de regência das licitações (Lei 8.666/93) disciplina a obrigatoriedade de se observar de maneira estrita os limites do edital convocatório para o certame:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que



não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

11. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório *“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

12. O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: *“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo”* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

13. Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

*“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação”* (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).



14. Por seu turno, a jurisprudência pátria não deixa margem a acolhimento da intenção da recorrente.

15. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

16. O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

17. Por fim, de se concluir que a pretensão da recorrente não encontra respaldo jurídico em qualquer âmbito, seja na lei, doutrina, ou jurisprudência, de modo que o recurso deve ser julgado improcedente em sua integralidade.





III. DO PEDIDO

18. Diante do exposto e fundando-se nos princípios norteadores da justiça, requer o recebimento do recurso e que no seu mérito, o mesmo **DESPROVIDO**, ante a total improcedência das razões formuladas nos termos da fundamentação supra, sendo, por conseguinte mantida a decisão que julgou pela habilitação da Recorrida;

19. Requer, por fim, o seguimento do certame com a consequente elaboração e formalização de contrato com a administração pública ante a ausência de efeito suspensivo ao presente recurso.

Termos em que, P. deferimento.

São Luis (MA), 31 de julho de 2014.

INTERENGE CONSTRUÇÃO LTDA



República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional

110036288-6

Nome

DEBORA CRISTINA COUTINHO VILAS BÔAS

Filiação

JOSE RIBAMAR ARAUJO VILAS BÔAS

MARIA DAS DORES COUTINHO VILAS BÔAS

C.P.F.

Documento de Identidade

Tipo Sang.

951.805.561-68

0159500931 GEJUSF/MA

O+

Nascimento

Naturalidade

UF

Nacionalidade

22/07/1980

SÃO LUIS

MA

BRASILEIRA

Crea de Registro

Emissão

Data de Registro

CREA-MA

29/07/2011

16/12/2004

Ass. Presidente

Almo por documento filho.

Registro no Crea

7565 D/MA



Título Profissional
Engenheira Civil

Ass. do Profissional

Paula

Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (52º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75)



Certifico e dou fé que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido.

09 MAI 2014

São Luis-MA

- ☒ CAROLLYNE DOS SANTOS
- ☒ REGINA MELO FRANÇA
- ☒ SUSIANE MELO CARNEIRO
- ☒ THAYNARA RODRIGUES

Rua do Sol, 1234
São Luis-MA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SERVIÇOS NOTARIAIS DO ESTADO DO MARANHÃO

3º CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL, NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

TITULAR: MARIA FEITOSA RIBEIRO / TITULAR SUBSTITUTA: JANETE AGUIAR FEITOSA
RUA: LUIS DOMINGUES, Nº 1607, CENTRO, IMPERATRIZ/MA / FONE (0XX99) 3524-7940 / (00XX99) 3523-2139

LIVRO Nº.114

SELO Nº.018.236.406

FOLHA Nº.016

1º TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ INTERENGE CONSTRUÇÃO LTDA, NA FORMA ABAIXO.



SAIBAM quanto este público instrumento de procuração bastante virem, aos vinte e sete (27) dias do mês de Dezembro (12), de dois mil e treze (2013), nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, em Cartório do 3º Ofício Extrajudicial, sito na Rua Luís Domingues 1607, compareceu perante mim tabelião como **OUTORGANTE/MANDANTE: INTERENGE CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, de responsabilidade em forma de sociedade empresarial, estabelecida à Av. Quadra 01-B, Lote 48/50 - Sala 811 - Edifício Montreal Office - Condomínio Cidade Empresarial, setor Vera Cruz, Aparecida de Goiânia/GO, inscrita no CNPJ/MF sob nº.01.994.990/0001-93, representada neste ato por seu sócio: **JOSÉ DE RIBAMAR CUNHA FILHO**, brasileiro, casado, empresário e agropecuarista, portador do CPF Nº 196.602.783-E CI Nº 1461-SSP/PA, residente e domiciliado na Av. Flamboyant da primavera nº 358 apt. 901 Ed. Vitoria Régia, Bairro Centro, nesta cidade. Reconhecido(s) como o próprio através da documentação exibida, e adiante assinado perante o qual por ele me foi dito que por este instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR/MANDATARIO: DEBORA CRISTINA COUTINHO VILAS BOAS**, brasileira, maior, capaz, solteira, engenheira civil, portadora da Carteira de Identidade nº.015950093-1-SSP/MA e do CPF/MF sob nº.851.805.563-68, residente e domiciliada na Rua 29, Quadra 51, Casa 55, Cohatruc IV, São Luís/MA. **PODERES:** A quem confere amplos e gerais poderes para tratar de todos os negócios, assuntos e interesse da empresa outorgante, podendo para isso representá-la perante as repartições públicas, federais, estaduais, municipais e autarquias em geral, nos estados do (PARÁ, MARANHÃO E GOIÁS), estritamente nos autos do processo licitatório nº 2/2013 do 8º Batalhão de Engenharia de Construção, podendo requerer, alegar, concordar, discordar, impetrar recurso em qualquer fase da licitação, exibir, juntar e retirar documentos, alegar e assinar o que for preciso no processo licitatório, requerer certidões, alvarás, assinar planilhas orçamentárias, atas, declarações e quaisquer outros documentos pertencentes ao certame licitatório, usar dos poderes da cláusula ad-judicia, perante qualquer foro, instância ou tribunal, em Juízo ou fora dele, constituir advogados, apresentar provas, instruir e acompanhar requerimentos, termos, declarações e demais documentos, receber certidões e requerimentos, enfim praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, perante a Comissão de Licitação e nos assuntos pertinentes a licitação acima, enfim, praticar os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, comprometendo-se outorgante a dar tudo por bom firme e valioso. E assim como o dissera me pediram e lhes lavrei o presente instrumento, que depois de lido achará conforme vai e assina(m) **JOSÉ DE RIBAMAR CUNHA FILHO**. Dispensadas as testemunhas de acordo com a Lei 6.952 de 06.11.81.(ass.) Janete Aguiar Feitosa (Tabelião Substituta) que escrevi, subscrevi e assino em publico e raso. **EMOLUMENTOS: Ato 13.9.3. RS 62,00 + Ferc RS: 1,90, = RS: 63,90.** Eu, James Dean Rodrigues Ribeiro, que digitei.27/12/2013.

Em Test.º da verdade.

3º CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL
Janete Aguiar Feitosa
Tabelião Substituta

